



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.001418/99-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.461 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente MAGALHAES COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FINSOCIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A perda do objeto do litígio, prejudicado pelo reconhecimento judicial do direito a repetição de indébito por meio de compensação superveniente à interposição do pedido de restituição original, é causa de extinção do feito, não devendo ser conhecido o Recurso Voluntário.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvia Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada). Ausente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Pedido de restituição de FINSOCIAL formulado pelo sujeito passivo, protocolado em 02/06/1999, referente ao período de setembro/1989 a março/1992 (e-fls. 3/7). O

pedido de restituição foi instruído com as guias de recolhimento DARF (e-fls. 9/19) e outros documentos fiscais.

O direito à restituição foi reconhecido com fulcro nas manifestações do Supremo Tribunal Federal, mas o pedido foi indeferido em razão da prescrição do direito do sujeito passivo face o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos. O Parecer pelo indeferimento do pedido de restituição assim se manifestou:

No caso em tela, a extinção dos créditos tributários referentes ao FINSOCIAL ocorreu no período de 10/1989 a 04/1992 nas datas dos respectivos pagamentos, contudo, o interessado somente formalizou o pedido de restituição em 02/06/1999. Operou-se, portanto, em conformidade com os dispositivos retrocitados, a DECADÊNCIA do direito à restituição pleiteada. (e-fl. 74)

Com fulcro nesse parecer foi proferido o despacho decisório n.º 156/2000 indeferindo o pedido de restituição (e-fl. 76).

Intimada dessa decisão, a empresa apresentou manifestação de inconformidade invocado a tese dos 5 + 5 para a realização da restituição e afirmou ao final que iria ingressar com ação ordinária de repetição de indébito perante a Justiça Federal para ter seu direito reconhecido. Intimado a apresentar cópia da petição inicial referente a esse processo, a empresa restou silente. Contudo, pelo extrato de andamentos processuais públicos o fisco verificou a informação da interposição de Mandado de Segurança n.º 2000.33.00.021683-9. Sem informações prestadas pela empresa, a Delegacia de Julgamento entendeu por reconhecer a concomitância, sendo que a defesa administrativa apresentada pela empresa não foi conhecida:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992
Ementa: FINSOCIAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, em face do princípio da unicidade da jurisdição contemplado pela Carta Política (e-fl. 112)

Inconformada, a empresa apresentou Recurso Voluntário reiterando a tese dos 5 + 5 para o pedido de restituição. Por meio da Resolução n.º 201-00.136 do Segundo Conselho de Contribuintes, o julgamento do processo foi convertido em diligência para que a petição inicial do processo judicial fosse anexado aos autos e para confirmar a fase processual da ação (e-fl. 152/158).

Em 23/09/2019 foi elaborado o Relatório de Diligência Fiscal no qual a fiscalização traz uma clara síntese dos processos judiciais que foram interpostos em relação à matéria objeto do presente processo administrativo:

O presente processo, que tem como objeto pedido de restituição de Finsocial, se encontrava no então Segundo Conselho de Contribuintes, quando os membros da Primeira Câmara resolveram converter o julgamento do recurso em diligência por meio da Resolução nº 201-00.136, de 20/06/2001 (fls. 154 a 158). Foi solicitada a verificação da fase processual da ação impetrada pela recorrente, informando eventual julgamento de mérito.

A princípio, destaque-se que a pesquisa do andamento do MS nº 2000.33.00.021683-9, realizada pela DRJ, demonstra que esta ação judicial, com protocolo em 14/08/2000, tinha por objeto obter devolução/compensação de recolhimentos indevidos a título de Finsocial. Este processo recebeu sentença sem

exame do mérito por impossibilidade jurídica do pedido em 17/08/2000 e foi arquivado em 08/11/2000 – vide consulta de movimentação processual à fl. 266.

No mesmo mês de apresentação do recurso ao Conselho de Contribuintes, precisamente em 31/10/2000, a empresa impetrou outro Mandado de Segurança, registrado sob o número 2000.33.00.030965-2, pretendendo ter reconhecido seu direito à compensação de valores pagos a maior a título de Finsocial com débitos próprios, conforme se observa da petição inicial, cópia incluída às fls. 185 a 195.

Conforme cópia dos documentos do processo judicial inserida às fls. 267 a 325, esta ação teve sentença parcialmente favorável à interessada reconhecendo-lhe o direito de compensar o que foi pago a maior de Finsocial com tributos administrados pela RFB nos seguintes termos:

Isto posto, concedo, em parte, a segurança requestada, para reconhecer o seu direito de compensar os valores que pagou indevidamente a título da referida contribuição, com alíquotas superiores a 0,5% (cinco décimos por cento), não alcançados pela decadência nos termos da fundamentação deste julgado e observados os limites legais, com os débitos de suas responsabilidades relativos a impostos e contribuições federais, assegurando, ainda, a incidência sobre aqueles valores de correção monetária com base no IPC e INPC, sendo que, a partir de janeiro de 1992, com base na UFIR. Estabeleço, outrossim, que sobre a totalidade dos valores a serem compensados, conforme for apurado em liquidação, deverão incidir os expurgos inflacionários previstos..., bem como os juros equivalentes à taxa referencial do SELIC. [...]

Houve apelação da União e da empresa, tendo sido denegado o recurso da União, dado provimento à apelação da empresa e provimento em parte à remessa oficial para **“reformando, parcialmente, a sentença discutida, reconhecer o direito de as Suplicantes pleitearem a compensação dos valores recolhidos a maior, no período de outubro de 1989 a abril de 1992 e determinar que a correção monetária seja aplicada na forma especificada nos itens 13 a 17 supra”**.

A União ainda entrou com embargos de declaração ao acórdão da apelação, os quais foram rejeitados. Seus Recursos Especial e Extraordinário foram inadmitidos. Em sede de agravo de instrumento, o Recurso Especial teve o provimento negado e o Recurso Extraordinário foi declarado prejudicado por decisão que, reconhecendo a consonância do julgado com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, **transitou em julgado em 15/10/2013**.

Após o trânsito em julgado, visando realizar as compensações administrativamente, a contribuinte, com base nos artigos 81 e 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, renunciou à execução do título judicial, cujo requerimento foi homologado em 25/10/2013.

Incluimos consulta de movimentação processual às fls. 326 a 332.

Na sequência, a interessada protocolou o processo administrativo nº 10530.723609/2014-20, que contempla pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, tendo seu pleito sido deferido em 17/07/2014 pelo Despacho Decisório nº 648, cuja cópia incluímos às fls. 333 a 337.

Atendido ao quanto demandado na diligência, devolva-se o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf, para a retomada do julgamento do recurso voluntário. (e-fls. 338/340 - grifei)

Em seguida, os autos foram direcionados a esse Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não cabe ser aqui conhecido, vez que prejudicada sua análise por este Colegiado.

Como evidenciado na diligência fiscal, todo o período abrangido no presente pedido de restituição foi objeto de uma ação judicial específica (Mandado de Segurança n.º 2000.33.00.030965-2) por meio do qual o sujeito passivo obteve provimento final, transitado em julgado, reconhecendo o direito da ora Recorrente pleitear “a compensação dos valores recolhidos a maior, no período de outubro de 1989 a abril de 1992” a título de FINSOCIAL (e-fl. 216).

O sujeito passivo habilitou seu crédito judicial por meio do processo administrativo nº 10530.723609/2014-20, evidenciando seu intuito de exercer seu direito à compensação reconhecido judicialmente. Com isso, o presente pedido de restituição perdeu seu objeto de forma superveniente¹, vez que com fulcro em decisão judicial transitada em julgado o contribuinte irá obter a repetição de indébito do FINSOCIAL correspondente ao mesmo período (outubro/1989 a abril/1992) por meio de pedido(s) administrativo(s) de compensação.²

Especificamente quanto à competência de setembro/1989, observa-se que a discussão quanto à prescrição do direito do sujeito passivo já foi enfrentada na seara judicial no referido Mandado de Segurança 2000.33.00.030965-2, inexistindo discussão de mérito a ser resolvida nesta seara administrativa. Com efeito, como se depreende da petição inicial do Mandado de Segurança, o presente processo administrativo foi expressamente identificado como causa de pedir do processo judicial, no qual foi invocada a discussão quanto à prescrição (e-fl. 196):

¹ Nesse sentido: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A perda do objeto do litígio, por restar prejudicado por fato superveniente à interposição do pedido de restituição original, é causa de extinção do feito, não devendo ser conhecido do recurso voluntário. (Processo 16306.000069/2007-13 Sessão 05/12/2019 Relator Martin da Silva Gesto Acórdão 2202-005.842)

² Vide ainda: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR. PERDA DE OBJETO. A homologação de declaração de compensação faz perder o objeto o pedido de restituição anteriormente formulado que pretendia o reconhecimento do direito à restituição do crédito aproveitado na compensação. (Processo 10880.661909/2012-76 Sessão 17/06/2019 Relator Rosaldo Trevisan Acórdão 3401-006.325)

Com espeque nessa linha de entendimento adotado pela Receita Federal e visando SUSPENDER A PRESCRIÇÃO DECENDIAL, as Impetrantes ingressaram, antes de outubro de 1999, com seus pedidos de RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, em modelos instituídos pela Instrução Normativa nº21/97, acompanhados dos originais dos DARFs e outros documentos exigidos pelo Fisco, como provam os documentos anexos, cujos números dos processos a data transcreve a seguir:

ASC - Distribuidora de Perfumes e Armarinhos Ltda. - processo nº10530.001630/99-06, de 20/07/99;

Panificadora Vitória Ltda. - processo nº10530.001877/99-51, de 03/09/99;

Magalhães Com. de Produtos Agropecuária Ltda. - processo nº10530.001418/99-11, de 02/06/99;

R. C. Livros Ltda. - processo nº10530.000595/99-63, de 25/03/99;

Panificadora Maria Quitéria Ltda. - processo nº10530.000754/99-75, de 1999.

Contudo, o Secretário da Receita Federal, tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT Nº1.533, DE 1999, editou o Ato Declaratório nº96, 26/11/99, cujo teor do inciso I é seguinte:

"I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributos ou contribuição pago indevidamente ou valor maior que devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso de 5(cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966(Código Tributário Nacional).

A partir daí, por entender a extinção do crédito tributário do FINSOCIAL, lançado por homologação, ocorre após 5(cinco) anos, contados da data do pagamento, a Receita Federal passou a INDEFERIR todas restituições e/ou compensação, por considerar DECADENTE DO DIREITO dos contribuintes, inclusive o das impetrantes, como provam as decisões anexas.

Vê pois, Senhor Juiz que Receita Federal vem acatando, normalmente, o instituto da restituição ou compensação, regulamentadas pelo Decreto nº2.138/97 e Instrução Normativa nº21/97, alterada pela 073/97. Entretanto deixa atender os pedidos relativos ao FINSOCIAL, alegando a decadência do direito ao pedido de restituição, face ao disposto no Ato Declaratório acima transcrito.

Ocorre, Senhor Juiz que, no lançamento por homologação, contrariamente do que vem entendendo a Receita Federal, a extinção do crédito tributário e prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Se assim é, o Ato Declaratório 96/99 quis, apenas, harmonizar os entendimentos da Receita Federal com aquele, de há muito, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, conforme precedentes a seguir transcritos.

E essa questão foi objeto da decisão judicial que transitou em julgado, como se depreende do trecho do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (e-fl. 206):

PODER JUDICIÁRIO AMS nº 2000.33.00.030965-2/BA (voto)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

6 - Na espécie, as Impetrantes recolheram o FINSOCIAL maior no período de outubro de 1989 a abril de 1992, conforme documentos acostados aos autos. Como não foi comprovada pela Impetrada homologação expressa de tais recolhimentos, ocorreu homologação tácita, contando-se, nessa hipótese, o prazo de 10 (dez) anos: 05 (cinco) anos a partir do recolhimento feito a maior pelo contribuinte, prazo para homologação, mais cinco anos para extinção do direito de pleitear a restituição. Tendo os pedidos administrativos sido protocolados, respectivamente, em 20 de julho de 1999, 03 de setembro de 1999, 02 de junho de 1999 e 25 de março de 1999, não há como se falar em decadência do direito de as Suplicantes pleitearem a compensação dos valores que recolheram a maior, razão pela qual o apelo delas merece guarida nesse aspecto.

Com o trânsito em julgado ocorrido em 15/10/2013, cabe tão somente a aplicação da decisão judicial, que somente reconheceu a existência de direito de crédito a partir de outubro/1989. De toda forma, eventuais discussões quanto à validade do crédito e a extensão da decisão judicial poderão ser travadas nos processos administrativos próprios (processos de compensação vinculados ao processo de habilitação nº 10530.723609/2014-20) e não mais no presente processo, que perdeu seu objeto.

Assim, confirma-se que inexistem quaisquer matérias de fato e de mérito a serem apreciadas neste processo administrativo, com a perda superveniente de seu objeto. O pedido de restituição formulado restou prejudicado com o reconhecimento judicial do direito a repetição de indébito por meio de compensação, a ser concretizado nos processos administrativos próprios.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne